



PROJETO DE LEI N° 130, DE 2023

Estabelece direitos à mulheres que venham a sofrer perda gestacional e neonatal em estabelecimentos de saúde do Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei fixa direitos às mulheres que sofram perda gestacional e neonatal em estabelecimentos da rede pública do Estado de Roraima.

Art. 2º Considera-se perda gestacional e neonatal para efeitos dessa lei o seguinte:

I – Perda gestacional será toda e qualquer situação que leve ao aborto ou óbito fetal;

II – Perda neonatal será toda e qualquer situação que leve ao óbito de criança de zero a vinte e sete dias de vida completos.

Art. 3º É direito das mulheres que sofram perda gestacional ou neonatal:

I – Ser acompanhada por uma doula ou enfermeira obstétrica do quadro funcional da unidade de saúde, sem prejuízo de ser acompanhada por pessoa de sua livre escolha;

II – Ser informada sobre procedimento técnico que será adotado;

III – Não ser submetida a procedimento sem que haja necessidade clínica fundamentada em evidencia científica;

IV – Não ser constrangida a permanecer em silêncio;

V – Escolher se quer ou não ter direito de contato pele com pele com o bebê, imediatamente após o nascimento, em caso de natimorto, desde que preservada sua saúde;

VI – Permanecer no pré e pós parto em enfermaria separada das demais pacientes, ou seja, das que não tenham sofrido perda gestacional;

VII – Ser respeitado o tempo para o luto da mãe e de seu acompanhante;



VIII – Ser acompanhado por profissional de psicologia e assistente social em caso de recomendação médica.

Art. 4º Para fins dispostos nessa Lei deverão ser observadas as normas técnicas emitidas pelo Ministério de Saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista (RR), 04 de maio de 2023.


METON MELO MACIEL
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O abortamento espontâneo¹ é uma intercorrência frequente nas gestações. Sua incidência estimada é de 20% em todas gestações. A perda de um filho seja durante a gestação, no parto ou após o nascimento, é um acontecimento trágico, causando sérios danos à saúde física e mental da mulher.

Além de todas as complicações físicas decorrentes da interrupção abrupta de uma gravidez, existem ainda, diversos aspectos psicológicos que requerem atenção específica. Tais emoções, segundo a literatura psicológica, incluem, com grande frequência: tristeza, frustração, culpa e sensação de vulnerabilidade.

Isto posto, muitas mulheres desenvolvem transtorno de estresse pós traumático² e depressão. Não é apenas um feto que falece, é todo um projeto de vida que desaparece.

É essencial que, seguindo os preceitos de humanização e equidade amplamente reforçados para condução da proteção e recuperação do bem-estar, os serviços de saúde estejam atentos para o sofrimento das mulheres cujas gravidez resultou em óbito do bebê.

Assim, como se extrai dessa proposta legislativa apresentada, esta legislação tem como objetivo determinar que as unidades de saúde do nosso estado reservem dentro de suas enfermarias espaços estruturais para mulheres que tenham perdido seus filhos, sejam nascidos sem vida (natimortos), os que falecem logo após o parto ou, ainda quando há abortos espontâneos.

Com amparo no art. 24, inciso XII da Constituição Federal

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Ademais, na esfera estadual, verifica-se que a Constituição Estadual de Roraima dispõe, em seu artigo 11, inciso VI, dispõe:

Art. 11. Compete ao Estado:

¹ Norma técnica Atenção Humanizada ao Abortamento, do Ministério da Saúde, o abortamento é definido como "a interrupção da gravidez até a 20^a-22^a semana e com produto da concepção pesando menos que 500g.

² Estudo publicado online em dezembro de 2019 no American *Journal of Obstetrics and Gynecology* mostrou que o aborto e a gravidez ectópica podem levar a sintomas de estresse pós-traumático duradouros, incluindo pensamentos intrusivos ou indesejados sobre a perda da gravidez, pesadelos ou flashbacks, hiperexcitação e evitação de qualquer coisa que lembre as mulheres de sua perda.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



(...)

VI - Cuidar da saúde pública e da proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiências;

Dessa maneira, este projeto de lei é de máxima importância consoante aos benefícios gerados para as mulheres acometidas de aborto no Estado.

Faço uso de nossa competência legislativa concorrente para propor que as mulheres Roraimenses tenham sua saúde emocional protegida em momento tão delicado. A medida não auxiliará somente as mães, mas permitirá que todo o núcleo familiar administre melhor o luto decorrente desta perda. razão pela qual solicito o apoio dos pares para sua aprovação.

Boa Vista (RR), 04 de maio de 2023.

METON MELO MACIEL

Deputado Estadual